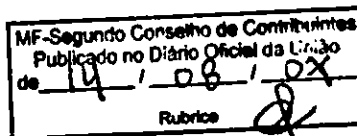




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001885/2001-85
Recurso nº : 133.024
Acórdão nº : 202-17.099



Recorrente : SADIA S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99. CRÉDITOS BÁSICOS RELATIVOS A INSUMOS RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA.

A informação do valor total dos produtos, do IPI e da nota fiscal no quadro da nota fiscal destinado aos Dados Adicionais - Informações Complementares, aliada à comprovação do lançamento a débito no livro de apuração do remetente, autoriza o creditamento do imposto pelo estabelecimento recebedor dos insumos transferidos.

TAXA SELIC. PEDIDO APRESENTADO EM GRAU DE RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Com a apresentação tempestiva da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de o contribuinte fazer novas alegações ou pedidos em petições posteriores.

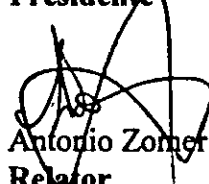
Recurso provido em parte.

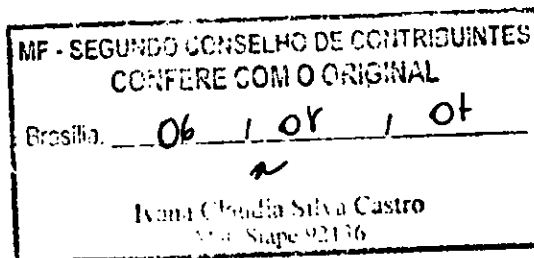
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito ao crédito relativo às transferências de insumos entre estabelecimentos; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto à correção do ressarcimento pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Nadja Rodrigues Romero.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2ª CC-MF
Fl.

Brasília. 06 / 04 / 01

Ivona Cláudia Silva Castro
CPF nº 92136

Processo nº : 10925.001885/2001-85
Recurso nº : 133.024
Acórdão nº : 202-17.099

Recorrente : SADIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento/compensação de créditos básicos de IPI, relativo ao 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 719.652,92, apresentado em 10/10/2001, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, pelo estabelecimento da Sadia S/A sediado no município de Chapecó - SC.

A DRF em Joaçaba - SC, por meio do Despacho Decisório de fls. 133/135, deferiu parcialmente o pleito, glosando a importância de R\$ 176.519,89, decorrente de insumos recebidos em transferência de estabelecimentos filiais, por irregularidades apontadas nas respectivas notas fiscais.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 139/140, acrescida dos documentos de fls. 142/374, alegando que a filial de Paranaguá - PR faz importações de insumos e recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro, creditando-se do respectivo valor no Livro de Apuração do IPI, e lançando esses valores como "Outros débitos" no referido livro, na medida em que os insumos vão sendo transferidos para os estabelecimentos industriais da empresa, conforme demonstram os documentos anexados.

Informa também que a filial de Francisco Beltrão - PR transferiu insumos para unidade de Chapecó - SC (requerente), devido à falta dos mesmos nesta unidade, tendo debitado em seus livros o imposto transferido, como comprovam as cópias dos respectivos livros de apuração juntados aos autos.

Por fim, requer o ressarcimento da parcela glosada, por entender que o fato de o IPI estar informado apenas no campo "Dados Adicionais" das notas fiscais de transferência não pode impedir o crédito do imposto transferido.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS manteve a glosa, considerando correto o procedimento do Fisco, posto que o IPI não constou no campo próprio das notas fiscais, não se prestando tais documentos para amparar o crédito efetuado pela requerente. Para esta conclusão, baseou-se no art. 48, incisos I a VIII, da Lei nº 4.502/64, que estabelece o que deve conter as notas fiscais modelo 1, e no art. 330 do Regulamento do IPI/98 (art. 353 do RIPI/2002), segundo o qual as notas fiscais emitidas de forma irregular servem tão-somente para fazer prova em favor do Fisco.

No recurso voluntário, a empresa requer a reforma da decisão recorrida, alegando ser absolutamente incorreto pretender revogar a realidade tributária e da existência do benefício em favor da empresa por mera formalidade, uma vez que é certo, incontroverso e notório que o IPI foi pago pelo estabelecimento remetente e debitado em seu livro, quando da realização da transferência.

Acrescenta que, se os valores estão presentes nas notas fiscais, no campo "dados adicionais" e a documentação juntada aos autos comprova o direito de crédito e o lançamento a débito nos livros de apuração dos estabelecimentos remetentes, não se justifica a manutenção da glosa, devendo o valor correspondente ser ressarcido com acréscimo de juros calculados com base na taxa Selic.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001885/2001-85
Recurso nº : 133.024
Acórdão nº : 202-17.099

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06 / 07 / 01 Ivana Cláudia Silva Castro Nº 1. Stage 92136	2º CC-MF Fl. _____
---	-----------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A glosa decorre, unicamente, de irregularidade no preenchimento das notas fiscais de transferência.

A empresa, em sua manifestação de inconformidade, informou, à fl. 140, que o IPI transferido, bem como sua base de cálculo e alíquota, eram informados no campo "Dados Adicionais – Informações Complementares", tendo em vista que o sistema de emissão de notas fiscais de saídas não estava contemplando o destaque do IPI no seu campo próprio da nota fiscal. As notas fiscais juntadas aos autos no decorrer da diligência empreendida pela fiscalização, fls. 78/88, confirmam essas alegações.

Entre os demais documentos apresentados pela requerente encontram-se, às fls. 152/153, 168/169, 183/184, 195, 199, 221 e 311, as cópias dos livros de apuração do IPI da requerente, que indicam o lançamento a crédito do IPI destacado nas notas fiscais de transferência, e dos livros de apuração das filiais, dando conta de que todos os valores de IPI indicados nas indigitadas notas fiscais foram lançados a débito pelos estabelecimentos remetentes.

A desconsideração das notas fiscais como documento hábil para justificar a transferência do imposto baseou-se na falta de indicação do **valor total dos produtos, do valor total do IPI e do valor total da nota** no quadro "Cálculo do Imposto", como seria exigido pelo art. 316, inciso V, alíneas "e", "i" e "j", do RIPI/98 (Decreto nº 2.367/98).

Sem esses requisitos, a autoridade fiscal e o órgão julgador de primeira instância entenderam que as notas fiscais não possuíam valor legal, servindo de prova apenas em favor do Fisco, a teor do disposto no art. 330, inciso II, do citado Regulamento, *verbis*:

"Art. 330. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do fisco, as notas fiscais que (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 15):

[...]

II - não contiverem, dentre as indicações exigidas nas alíneas "b", "f" até "h", "j", e "l", do quadro "Dados do Produto", de que trata o inciso IV do art. 316, e nas alíneas "e", "i", e "j", do quadro "Cálculo do Imposto", de que trata o inciso V do mesmo artigo, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 15a);" (destaquei)

A leitura mais atenta do art. 330 e inciso II do RIPI/98, supratranscrito, demonstra que as notas sem valor legal são aquelas que **não contiverem, dentre as indicações exigidas nas alíneas "e", "i" e "j", do quadro "Cálculo do Imposto", as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto**. A leitura desse dispositivo, feita desta forma, permite uma outra visão do procedimento adotado pela empresa nas notas fiscais de transferência, que não aquela adotada na decisão recorrida.

A.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001885/2001-85
Recurso nº : 133.024
Acórdão nº : 202-17.099

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06 / 08 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136
--

2ª CC-MF
Fl.

O que sobressai dos referidos dispositivos legais é que o legislador pretende que conste da nota fiscal as informações necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto. Em outras palavras, o que deve constar das notas fiscais é o valor total dos produtos, a alíquota e o valor do IPI, bem como o valor total da nota fiscal.

Nesta linha de entendimento, a inserção dos dados requeridos pelo Regulamento do IPI no quadro "Dados Adicionais – Informações Complementares", em decorrência de limitações do sistema de emissão de notas fiscais em indicá-los no campo próprio, cumpre perfeitamente os requisitos legais. Esta irregularidade formal, que nenhum prejuízo trouxe ao Fisco, já que o valor do IPI transferido foi devidamente lançado a débito nos correspondentes livros de apuração das filiais remetentes, não pode transformar essas notas em documentos sem valor, como entendeu o Colegiado de primeira instância.

Conseqüentemente, e tendo em conta os elementos de prova constantes dos autos, reconheço o direito ao crédito do IPI relativo às operações de transferência procedidas por meio das notas fiscais de nºs 200.433, 200.430, 198.198, 197.798, 202.986, 207.402, 207.403 e 207.404, fls. 78/85, emitidas pelo estabelecimento de Paranaguá – PR (filial 0040); e 354.033, 353.904 e 357.404, fls. 86/88, emitidas pelo estabelecimento de Francisco Beltrão - PR (filial 0029), totalizando a importância de R\$ 176.519,89.

No tocante ao requerimento de aplicação da taxa Selic no ressarcimento, cabe avaliar, preliminarmente, à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, se devem ser apreciados os pedidos formulados após a apresentação da impugnação, de vez que este pleito só constou no recurso voluntário.

Analisando o princípio da preclusão dos atos processuais, Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Tereza Martínez López¹ asseveram que "a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha".

Apreciando situação idêntica à destes autos, em que a empresa não incluía os juros Selic no cálculo do ressarcimento pleiteado e nem os requerera na peça de impugnação, só vindo a fazê-lo em petição posterior, este Colegiado, na sessão de 13 de agosto de 2003, exarou o Acórdão nº 202-15.014, cuja ementa foi assim redigida:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO. [...]
NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Inadmissível a apreciação, em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine aos juros moratórios e à correção monetária, quando tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância a quo.
Recurso negado."

No seu voto, o insigne relator, Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, assim se manifestou sobre a questão:

"... como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:
- relativas a direito superveniente,
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo: Dialética, 2002, p. 67.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001885/2001-85
Recurso nº : 133.024
Acórdão nº : 202-17.099

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 08 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Stape 92136

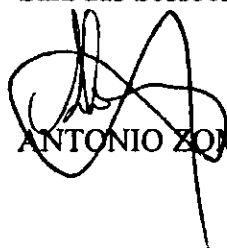
2º CC-MF
Fl.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constituem-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não sendo praticado no tempo certo, surge para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de fazê-lo posteriormente, pois, nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, isto porque o processo é um caminhar para frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar questões já ultrapassadas em fases anteriores."

Desta forma, não tendo a empresa aduzido na petição inicial ou na impugnação o pedido relativo à incidência de juros no ressarcimento, precluiu o direito de fazê-lo em qualquer momento posterior.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao ressarcimento da parcela glosada pela fiscalização, no valor de R\$ 176.519,89, sem a incidência de juros Selic.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


ANTONIO ZOMER